PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para aumentar para vinte anos o prazo de inelegibilidade dos condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crime contra o patrimônio público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para aumentar para vinte anos o prazo de inelegibilidade dos condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crime contra o patrimônio público.

Art. 2º O art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
I
e)
1. contra a economia popular, a fé pública e a administração pública.
r) os que forem condenados por crime contra o patrimônio público, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 20 (vinte) anos após o cumprimento da pena.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei Complementar nº 447/2017, de autoria do ex-deputado federal Jaime Martins. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

"O projeto de lei complementar, que ora submeto à consideração dos ilustres Pares, tem por escopo aumentar para vinte anos o prazo de inelegibilidade dos condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crime contra o patrimônio público.

Os arts. 155 a 183 do Código Penal tratam da proteção da propriedade por meio da tipificação de condutas atentatórias ao patrimônio. Tais condutas, quando cometidas em relação a bens pertencentes à sociedade, de modo geral, caracterizam crimes contra o patrimônio público. Nesse diapasão, temos, por exemplo, que a destruição, inutilização ou deterioração de bens públicos, tanto aqueles de uso comum quanto os de uso especial, caracterizam a conduta de dano qualificado e violam bem jurídico de toda a coletividade.

Com efeito, os crimes contra o patrimônio público transbordam a esfera individual e implicam em prejuízo para toda a sociedade, motivo pelo qual devem ter consequências mais rigorosas para seus autores. Com maior razão, no que diz respeito às inelegibilidades, o tratamento deve ser ainda mais severo.

O postulante a cargo público deve ser pessoa de reputação ilibada e notória inclinação para busca do bem comum, ainda que isso signifique abdicar de interesses particulares, postura que vai de encontro com a falta de alteridade e consciência coletiva daqueles que cometem crimes contra o patrimônio público, seja por atos de vandalismo e

3

depredação, seja por furtos, roubos ou outros tipos penais,

causando prejuízos estéticos e financeiros à toda a sociedade.

O Brasil vive uma situação de penúria nas áreas da

saúde, educação e segurança pública, além da infraestrutura

das cidades e dos meios de transporte. Temos um logo

caminho a percorrer rumo ao desenvolvimento e incremento

das condições de vida da população, por meio da oferta de

serviços de qualidade e de ambiente favorável ao

empreendedorismo, daí a necessidade de representantes

conscientes do valor do patrimônio público e da importância de

multiplicá-lo e revertê-lo em benefício dos cidadãos.

Em sentido contrário, os autores dos crimes ora tratados

revelam, por suas condutas, que privilegiam interesses

egoísticos em detrimento das necessidades e interesses

sociais, em total inversão dos valores que se espera de um

parlamentar ou chefe do Executivo, motivo pelo qual propomos

que o período de inelegibilidade dos condenados nessas

circunstâncias se estenda por vinte anos".

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa,

submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de

sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

Dep. Roberto de Lucena

Podemos/SP